

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 046.725/2012-1.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Rondonópolis – MT.

Responsáveis: Airoldi Construções Ltda. (01.058.776/0001-25);
Objetiva Engenharia e Construções Ltda. (24.775.769/0001-40);
Percival Santos Muniz (203.770.611-15); Valdecir Feltrin
(079.181.781-49).

Representação legal: Luciana Castrequini Ternero Correa
(OAB/MT 8.379); Tatiana Rossi (OAB/DF 48.947); Carlos
Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11.903-A); Wilson
Lopes (OAB/MT 7.396-B).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO. TENTATIVA DE
REDISCUTIR O MÉRITO. REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Percival Santos Muniz (peça 126), Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT no período de 2001 a 2004, e por Valdecir Feltrin (peça 124), à época Secretário Municipal de Planejamento, em face do Acórdão 8.570/2017-TCU-2ª Câmara, que conheceu dos recursos de reconsideração apresentados por eles contra o Acórdão 7.465/2015-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2. Por meio da primeira decisão, Acórdão 7.465/2015-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da execução parcial do objeto. Foram identificadas incongruências entre os quantitativos dos serviços medidos e aqueles verificados no local pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 200-220, e peça 53, p. 16-17).

3. Em seu recurso, o sr. Percival Santos Muniz argumenta que “a imputação de débito está protegida pelo manto da imprescritibilidade somente nos casos de desfalque ou desvio de recursos, ou seja, quando fundamentada na hipótese da alínea d, inciso III, artigo 16, da Lei 8.443/1992”. Alega que, no caso concreto, como já teriam decorridos mais de cinco anos, a imputação deveria ser objeto de decadência prevista em norma específica introduzida no corpo da mesma lei, impondo o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial (TCE), com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

4. O embargante critica o fato do TCU ter indeferido seu pedido de nova perícia, prejudicando seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, e reclama que teria sido também desrespeitado dispositivo da Lei 9.784/1999, pois as provas propostas pelos interessados somente poderiam ser recusadas mediante decisão fundamentada, quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

5. O ex-prefeito pondera que o acórdão teria sido obscuro quanto a **não** responsabilização do Sr. Marcos Reis, na condição de fiscal da CEF, que acompanhou a execução e a evolução da obra, e mesmo assim validou as medições parciais e emitiu parecer pelo recebimento da obra. Afirma que

quem detinha conhecimento sobre a redução da espessura da base, sub-base e capa asfáltica eram os fiscais contratados pela Prefeitura e pela Caixa Econômica Federal, respectivamente, Pedro de Almeida e Marcos Reis.

6. Alerta que nem ele, nem qualquer outro Servidor Público Municipal autorizou a construtora a reduzir a espessura do pavimento e da base, tendo esta realizado a mudança a seu próprio critério e vontade, sem o menor zelo com o serviço prestado à população.

7. Pede que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, que sejam sanadas as obscuridades e erros constantes do Acórdão com o provimento integral dos embargos de declaração e que lhes sejam conferidos efeitos infringentes.

8. O sr. Valdecir Feltrin apresenta argumentos bastante semelhantes aos do sr. Percival Santos Muniz, no que diz respeito à solicitação de ambos para que fosse realizada nova inspeção e quanto à responsabilização dos fiscais contratados pela Prefeitura e pela Caixa Econômica Federal.

9. Ao fim, pede que os embargos sejam conhecidos, recebam efeito suspensivo e sejam julgados procedentes, concedendo-lhes efeitos infringentes para isentar o embargante de qualquer pagamento.

É o relatório.